

PROJETO DE LEI

Nº

275

2009

AUTORIA

DEPUTADO JOÃO JAIME

EMENTA

DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ALCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACARAÚ, CRUZ E JIJOCA DE JERICOACOARA.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 218
De 18/11/2009

PROJETO DE LEI 275/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEIDIENTE LEGISLATIVO.
Em 10/11, Rec. Por. *[assinatura]*

DENOMINA OFICIALMENTE DE "**COSTA
NEGRA**" O TRECHO DO LITORAL
COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO
ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE
TORRÕES, ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM
JIJOCA DE JERICOACOARA, ALCANÇANDO OS
MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACARAU, CRUZ E
JIJOCA DE JERICOACOARA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado oficialmente de COSTA NEGRA a zona de praia entre a Foz do rio Aracatimirim, na localidade de Torrões, e a Foz do rio Guriú, em Jijoca de Jericoacoara, compreendendo os municípios de ITAREMA, ACARAU, CRUZ E JIJOCA DE JERICOACOARA.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 09 de Novembro de 2009.

[assinatura]
Dep. João Jaime
Lider do PSDB

JUSTIFICATIVA

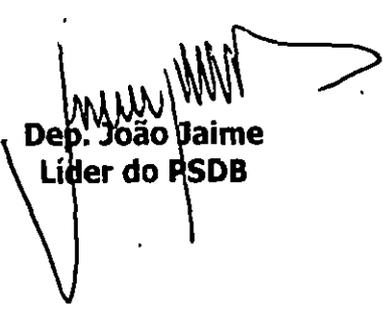
O Projeto Costa Negra localiza-se na costa oeste do estado do Ceará, a cerca de 250 km de Fortaleza, capital do estado. Está inserida na Zona Fisiográfica do Litoral e na Microrregião do Vale do Acaraú, região estuarina do rio Acaraú. A referida área passa pelos municípios de Jijoca de Jericoacoara, Cruz, Acaraú e Itarema. A atividade principal da região é a produção de camarão em cativeiro e a comercialização de larvas.

O nome Costa Negra deriva de um aspecto característico das praias do local, que apresentam grandes extensões de sedimentos cinza escuros. A fisionomia mais típica das praias do Projeto Costa Negra, é a presença de depósitos sedimentares submersos que conferem um visual único às praias da região no período de baixa-mar, quando afloram em grandes extensões.

A bacia do rio Acaraú é a segunda em importância para o estado do Ceará, drenando terras desde os confins de Crateus e atravessando áreas em processo de desertificação, com um curso de 320 km.

Na área do Projeto Costa Negra, estão localizados os viveiros de fazendas de carcinicultura e algumas salinas. Justifica-se o presente Projeto de Lei buscando-se agregar valor ao produto comercializado, tanto no país quanto no exterior, objetivando a criação de um selo de qualidade ao camarão produzido na região.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, aos 09 de Novembro de 2009.



Dep. João Jaime
Líder do PSDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 10/11/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 19 de 11 de 2009

Procurador

De acordo com art. 183
Do Regulamento encaminha-se a
COMISSÃO Constitucional,
Justiça e Redação
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 275 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 11 /2009.

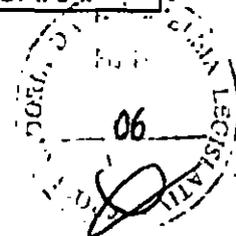

**Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.**

| |
|---|
| Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas, 6 Fortaleza, 11/11/09 |
| Procurador (e) |

José Leite Jacó Filho
Procurador
ASSESSORIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

| | |
|--------------------|---|
| Projeto de Lei n.º | 275/2009 |
| Autor: | Deputado JOÃO JAIME. |
| Ementa: | DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ANCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACARAÚ, CRUZ E JUJOCA DE JERICOACOARA. |

PARECER N.º LO 0514.2009



O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Assembléia submete à apreciação desta Procuradoria, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº. 275/2009**, de autoria de Exmo. Sr. **DEPUTADO JOÃO JAIME** que trata da "DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ANCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACARAÚ, CRUZ E JUJOCA DE JERICOACOARA".

O Ilustre Parlamentar justifica seu projeto, dizendo que:

O Projeto Costa Negra localiza-se na costa oeste do Estado do Ceará, a cerca de 250 km de Fortaleza, capital do estado. Está inserida na Zona Fisiográfica do Litoral e na Microrregião do Vale do Acaraú, região estuarina do rio Acaraú. A referida área passa pelos municípios de Jijoca de Jericoacoara, Cruz, Acaraú e Itarema. A atividade principal da região é a produção de camarão em cativeiro e a comercialização de larvas.

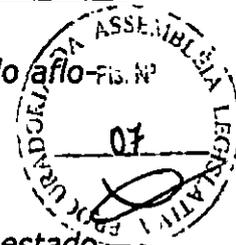
O Nome Costa Negra deriva de um aspecto característico das praias do local, que apresentam grandes extensões de sedimentos cinza escuros. A fisionomia mais típica das praias do Projeto Costa Negra, é a presença de depósitos sedimentares submersos que conferem um





| | |
|--------------------|---|
| Projeto de Lei n.º | 275/2009 |
| Autor: | Deputado JOÃO JAIME. |
| Ementa: | DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ANCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACARAÚ, CRUZ E JUJUCA DE JERICOACOARA. |

visual único às praias da região no período de baixa-mar, quando afloram em grandes extensões.



A bacia do rio Acaraú é a segunda em importância para o estado do Ceará, drenando terras desde os confins de Crateús e atravessando áreas em processo de desertificação, com um curso de 320 km.

Na área do Projeto Costa Negra, estão localizados os viveiros de fazendas de carcinicultura e algumas salinas. Justifica-se o presente Projeto de Lei buscando-se agregar valor ao produto comercializado, tanto no país quanto no exterior, objetivando a criação de um selo de qualidade ao camarão produzido na região”.

II – ASPECTOS LEGAIS

A propositura do nobre Deputado dispõe, no art. 1º, que: “Fica denominado oficialmente de COSTA NEGRA a zona de praia entre a Foz do rio Aracatimirim, na localidade de Torrões, e a Foz do rio Guriú, em Jijoca de Jericoacoara, compreendendo os municípios de ITAREMA, ACARAÚ, CRUZ E JUJUCA DE JERICOACOARA.”.

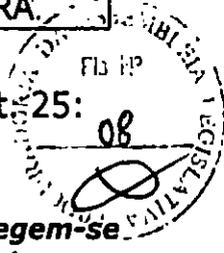
É importante salientar que não há, no ordenamento jurídico estadual e/ou federal legislação regulando a matéria. Trata-se, no caso, de competência residual, não vetada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera as vedações.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, a competência



| | |
|--------------------|--|
| Projeto de Lei n.º | 275/2009 |
| Autor: | Deputado JOÃO JAIME. |
| Ementa: | DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ANCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACAAU, CRUZ E JUJOCA DE JERICOACOARA. |

residual para os Estados membros legislarem, conforme indica o art. 25:



"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

A Constituição Estadual, por sua vez, consagra as disposições contidas na Carta Federal, ao determinar no art. 14, que:

**"Art. 14 - O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
I - Respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação."**

A Constituição do Estado do Ceará, sobre bens do Estado, dispõe, em seus arts. 19, incisos I e V e 20, inciso V, que:

"Art. 19 - Incluem-se entre os bens do Estado:

I - os que atualmente lhe pertencem;

...

V - Os que tenham sido ou venham ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio."

"Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

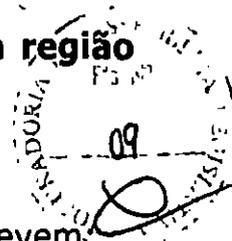
V - atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditório, cidade e salas de aula" (grifo nosso)

O Projeto de Lei em comento sequer tem por objetivo nomear



| | |
|--------------------|---|
| Projeto de Lei n.º | 275/2009 |
| Autor: | Deputado JOÃO JAIME. |
| Ementa: | DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ANCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, ACAURÁ, CRUZ E JUJOCA DE JERICOACOARA. |

bem do Estado do Ceará; **apenas denomina um determinada região do litoral cearense de "COSTA NEGRA."**



Os artigos 58, 196 e 206 da Constituição Estadual prescrevem:

"Art. 58 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

...
III - leis ordinárias".

"Art. 196 - As proposições constituir-se-ão em:

...
II - projeto:

...
b) de leis ordinárias."

"Art. 206 - A Assembléia exerce a sua função legislativa além de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

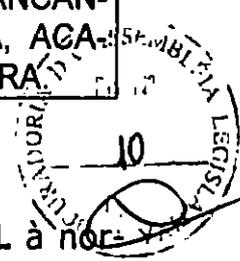
...
II - de lei ordinária, destinado a regular matéria de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado."

Observamos que o Nobre Parlamentar, autor da propositura sob exame, atendeu ao que determina a legislação que rege a matéria, vez que apresentou tal moção através projeto de lei, nomeando uma determinada região do litoral oeste do Estado de "COSTA NEGRA", atinando para as características da zona fisiográfica local, destacando o interesse econômico de agregar valor à carcinicultura local, com o objetivo de criar um "selo de qualidade" ao camarão produzido na região, sendo, sem dúvida de real interesse público.

III - CONCLUSÃO



| | |
|--------------------|--|
| Projeto de Lei n.º | 275/2009 |
| Autor: | Deputado JOÃO JAIME. |
| Ementa: | DENOMINA OFICIALMENTE COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA, ANCANÇANDO OS MUNICÍPIOS DE ITAREMA, AGRARAÚ, CRUZ E JUJOCA DE JERICOACOARA. |



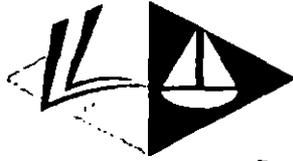
Por todo o ponderado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à normal tramitação do Projeto de Lei nº. 275/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor **DEPUTADO JOÃO JAIME**, vez que se ajusta à exegese das disposições legais regentes da matéria.

É o nosso parecer, que submetemos à douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Augusta Casa.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 275 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 18 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

Favorável.

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 18 de NOVEMBRO de 2009

Nelson Medeiros
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO INICIAL
Em 18 de novembro de 2009

BIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 18 de novembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 275/09

DENOMINA COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES, ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA.

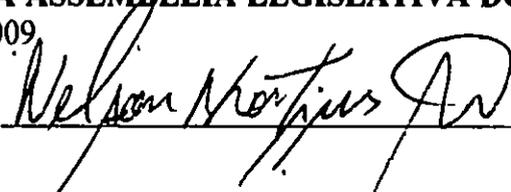
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Costa Negra a zona de praia entre a Foz do Rio Aracatimirim, na localidade de Torrões, até a Foz do Rio Guriú, em Jijoca de Jericoacoara, compreendendo os Municípios de Itarema, Acaraú, Cruz e Jijoca de Jericoacoara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de novembro de 2009

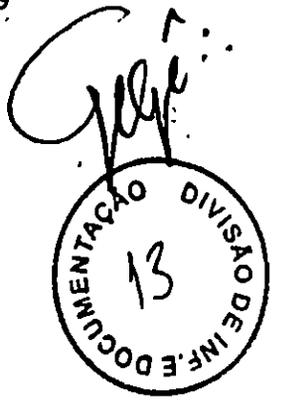


PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publica-se
como Lei.

Lei nº14.521 de 08.12.09



EM 08 DEZ 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZOITO

DENOMINA COSTA NEGRA O TRECHO DO LITORAL COMPREENDIDO ENTRE A FOZ DO RIO ARACATIMIRIM, NA LOCALIDADE DE TORRÕES, ATÉ A FOZ DO RIO GURIÚ, EM JIJOCA DE JERICOACOARA.

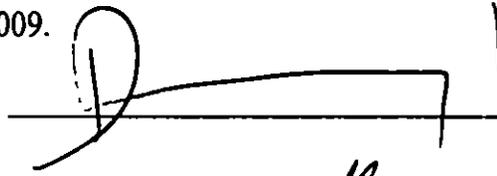
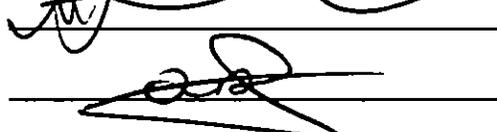
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Costa Negra a zona de praia entre a Foz do Rio Aracatimirim, na localidade de Torrões, até a Foz do Rio Guriú, em Jijoca de Jericoacoara, compreendendo os Municípios de Itarema, Acaraú, Cruz e Jijoca de Jericoacoara.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de novembro de 2009.

| | |
|---|--|
|  | DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE |
|  | DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE |
|  | DEP. SINEVAL ROQUE 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício |
|  | DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO |
|  | DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO |

PROVINCENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 208 DE 18/11/9
Guaracá

LEI Nº 14.521 de 8/12/9
PUBLICADA EM 11/12/9
Guaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 1/10
Guaracá